

Porto Alegre, 31 de agosto de 2021.

Orientação Técnica IGAM nº 21.903/2021.

I. O Poder Legislativo do Município de Três Passos solicita orientação acerca do que segue:

Solicitamos orientação técnica em relação à mensagem retificativa em anexo, enviado pelo Prefeito Municipal em atendimento à orientação técnica da Procuradora Jurídica da Câmara. Esta matéria já foi objeto da Orientação Técnica IGAM nº 19840-2021 (projeto de lei nº 61, de 2021).

II. A mensagem retificativa apresentada faz as adequações sugeridas na Orientação Técnica IGAM nº 19.840/2021, a seguir transcritas:

Insta referir que, relativamente à proposição, que a contrapartida do Município deve ser o retorno do ICMS, e não o recebimento de cautelas, sugerindo-se a adequação da proposição neste aspecto.

Ainda, o instrumento adequado para a concessão do subsídio à entidade é o contrato e não o convênio, pois este último é restrito às relações entre órgãos públicos e às entidades sem fins lucrativos no âmbito do Sistema Único de Saúde, conforme arts. 84 e 84-A da Lei nº 13.019/2014.

III. Pelo exposto, conclui-se que a viabilidade formal do projeto de lei e, no mérito, sugere-se a adequação quanto à contrapartida do Município deve ser o retorno do ICMS, e não o recebimento de cautelas. Igualmente sugere-se prever que a relação dar-se-á por contrato, e não por convênio. Tais alterações poderão ser procedidas por meio de projeto de lei substitutivo.

Contudo, acrescenta ao projeto de lei os arts. 7º ao 10, que tratam de matéria orçamentária, o que não se entende adequado em face do princípio da exclusividade determina que a lei orçamentária não poderá conter matéria estranha à previsão das receitas e à fixação das despesas. Exceção se dá para as autorizações de créditos

suplementares e operações de crédito, inclusive por antecipação de receita orçamentária (ARO).

Ademais, havendo necessidade de alteração do PPA, da LDO e da LOA, necessários projetos de lei distintos para cada finalidade, devendo primeiro ser aprovada a alteração da Lei do PPA, depois da LDO e, por fim a LOA.

III. Deste modo, a alteração da proposição no que tange às recomendações exaradas por esta consultoria na Orientação Técnica IGAM nº 19.840/2021 resta adequada. Contudo, relativamente ao acréscimo dos art. 7º ao 10 na proposição, a sugestão é no sentido de que, havendo necessidade de alteração do PPA, da LDO e da LOA, necessários projetos de lei distintos para cada finalidade, devendo primeiro ser aprovada a alteração da Lei do PPA, depois da LDO e, depois alteração à LOA. Após a alteração da legislação orçamentária possível será a apreciação do projeto de lei que estabelece o programa de premiação.

O IGAM permanece à disposição.



MARGERE ROSA DE OLIVEIRA
Advogada, OAB/RS 25.006
Consultora do IGAM



PAULO CÉSAR FLORES
Contador, CRC/RS 47.221
Sócio-Diretor do IGAM